



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 312/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 15/2026

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Jocemir da Enfermagem, que “*Institui a campanha julho dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses e dá outras providências*”.

Em sua justificativa, a proposição visa instituir no âmbito do Município de Cariacica, a Campanha, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e em situação de rua, bem como à prevenção de zoonoses, como instrumento permanente de conscientização, educação e mobilização social.

Além disso, afirma o legislador que, a campanha Julho Dourado surge como importante ferramenta para fomentar políticas públicas voltadas à saúde animal, à saúde pública e ao bem-estar coletivo, promovendo ações educativas, palestras, seminários, campanhas de vacinação, estímulo à adoção responsável, orientação sobre cuidados básicos, controle populacional e prevenção de zoonoses.

Finaliza argumentando que, a prevenção de zoonoses por meio de informação e conscientização contribui diretamente para a redução da demanda por atendimentos no sistema público de saúde, impactando positivamente os custos públicos e promovendo melhores condições de vida para a população.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 312/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 15/2026

Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No aspecto material, verifica-se que a jurisprudência dos tribunais superiores já sedimentou entendimento de ser constitucional proposição de iniciativa parlamentar que não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados e não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, senão vejamos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. Precedentes. (...). (STF. RE 1243591 AgR / MT. Relator Min. ROBERTO BARROSO. Julgado em 05/03/2020. Publicado em 06/03/2020) (grifo nosso)*

No mesmo sentido, qual seja, não viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo, é o



Rod. BR 262, Km 35, S/Nº, Campo Grande, Cariacica/ES - CEP 29.140-052  
Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador P3800970037608300193903100940052004000. Documento assinado digitalmente  
conforme TCF/Fax 2.000 (27) 3246-8255 | www.camara.cariacica.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

*Processo nº 312/2026*

*Projeto de Lei Legislativo nº 15/2026*

entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

*“(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)”. (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso).*

Assim, verifica-se que a proposição não adentra na organização administrativa, tão somente, insere no calendário de eventos do município, a campanha julho dourado a ser realizada, anualmente, durante o mês de julho.

Portanto, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei, ante o acima exposto.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº 312/2026*

*Projeto de Lei Legislativo nº 15/2026*

Cariacica/ES, 06 de fevereiro de 2026.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador Jurídico**

**NATHALIA CARON BARBOSA**

**Matrícula nº 3985**



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador P350097003700000093903100940052004000. Documento assinado digitalmente  
conforme TCE/Fax 2.000 (27) 3246-8255 | [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br) | Brasileira - ICP-Brasil.